

LEI Nº 6.482, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a criação da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º Fica criada a Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ, entidade de Direito Público, constituída sob a forma de autarquia, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Produção, com sede e fórum nesta capital e jurisdição em todo o Estado do Pará e prazo de duração indeterminado, tendo por finalidade executar a política de Defesa Agropecuária.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º À Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ, compete:

- I - planejar, coordenar, normatizar, fiscalizar e executar a política de Saúde Animal e Vegetal, e de defesa sanitária;
- II - proceder o controle de qualidade, de classificação, de inspeção, de padronização e do armazenamento de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;
- III - prestar serviços laboratoriais;
- IV - produzir insumos agropecuários;
- V - prestar consultoria e assistência técnica no campo de sua atuação;
- VI - facilitar e repassar a pequenos produtores e as suas organizações formais, os benefícios dos instrumentos da Política Agrícola no campo de sua atuação;
- VII - desenvolver atividades por delegação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - M.A.P.A. e/ou pela Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI;
- VIII - propor e executar os programas de promoção e proteção da saúde animal e vegetal, e da educação sanitária, cumprindo e fazendo cumprir o que dispõe a legislação Federal e Estadual, no que concerne às atividades que compõe seus objetivos;
- IX - estabelecer medidas de prevenção e monitoramento sobre as ocorrências zoofitossanitárias no território paraense;
- X - exercer as atividades de vigilância epidemiológica para o diagnóstico precoce de doenças e pragas;
- XI - elaborar e propor normas legais para assegurar a saúde dos animais e vegetais e a qualidade sanitária dos produtos e subprodutos de origem agropecuária;
- XII - coordenar, executar e modernizar as atividades do Sistema Estadual de Defesa Agropecuária;
- XIII - cadastrar e fiscalizar pessoas físicas e jurídicas que produzam, comercializem e distribuam produtos quimioterápicos, biológicos, agrotóxicos e produtos afins, bem como prestadores de serviços zoofitossanitários;
- XIV - firmar convênios, acordos e contratos com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, objetivando o desenvolvimento das atividades relacionadas aos seus objetivos;
- XV - compatibilizar suas atividades com os planos, programas e projetos estabelecidos pelos governos Federal e Estadual;
- XVI - promover e apoiar a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de seu pessoal;
- XVII - desenvolver estudos e pesquisas de natureza técnico-econômica a fim de fornecer base à melhoria da Defesa Agropecuária.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 3º A Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ, terá a seguinte estrutura básica:

- I - Conselho Estadual de Defesa Agropecuária do Pará;
- II - Diretoria Geral;
- III - Diretorias Técnicas;
- IV - Coordenadoria;
- V - Gerências;
- VI - Gerências Regionais.

§ 1º As características, as competências, o funcionamento, o organograma e a estrutura interna das unidades administrativas da ADEPARÁ, serão estabelecidas em Regimento Interno, aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Por proposta do Diretor Geral, poderá ser procedida alteração na estrutura organizacional, podendo ser criadas, extintas, transferidas, transformadas, fundidas, ampliadas ou reduzidas gerências, comissões, grupos técnicos e outras formas organizacionais modernas respeitados os quantitativos de cargos públicos criados por esta Lei.

Seção I DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 4º O Conselho Estadual de Defesa Agropecuária é órgão consultivo, de orientação e supervisão da ADEPARÁ.

Art. 5º O Conselho Estadual de Defesa Agropecuária será constituído por 11 (onze) membros, tendo a seguinte composição:

- I - o Secretário Especial de Estado de Produção;
- II - o Secretário Executivo de Estado de Agricultura;
- III - o Secretário Executivo de Estado de Indústria, Comércio e Mineração;
- IV - o Diretor Geral da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará;
- V - o Delegado Federal de Agricultura no Estado do Pará;
- VI - o Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Pará;
- VII - o Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Pará;
- VIII - o Presidente da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Pará;
- IX - um representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Pará;
- X - um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Pará;
- XI - um representante do Ministério Público do Estado do Pará;
- XII - V E T A D O
- XIII - V E T A D O

§ 1º O Conselho Estadual de Defesa Agropecuária será presidido pelo Secretário Especial de Estado de Produção;

§ 2º Os membros do Conselho de Defesa Agropecuária e seus suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado;

§ 3º Os membros do Conselho serão substituídos, em suas ausências, pelos respectivos suplentes;

§ 4º A estrutura e funcionamento do Conselho constarão em Regimento Interno a ser aprovado pelo mesmo e homologado pelo Governador do Estado.

Art. 6º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 7º As matérias de caráter técnico-administrativo da autarquia serão deliberadas, em instância superior pelo colegiado constituído pelo Diretor Geral, 2 (dois) Diretores da área técnica, o Coordenador da área administrativa e 1 (um) Gerente Regional.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E RECEITAS

Art. 8º Constituem patrimônio da ADEPARÁ:

- I - os bens patrimoniais em uso nas atividades correlatas de Defesa Agropecuária, bem como de outros que constituam patrimônio da Secretaria Executiva de Estado de Agricultura e/ou do Estado do Pará, e que sejam passíveis de serem transferidos;
- II - os bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou transferidos;
- III - o saldo do exercício financeiro, transferido para sua conta patrimonial;
- IV - o que vier a ser constituído na forma legal.

Art. 9º Os bens, direitos e valores da ADEPARÁ, serão utilizados exclusivamente no cumprimento de suas atividades.

Art. 10. Em caso de extinção da ADEPARÁ, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado do Pará.

Art. 11. Constituem receitas da ADEPARÁ:

- I - os recursos provenientes de dotações orçamentárias;
- II - as doações, legados, subvenções e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- III - as transferências de recursos consignados nos orçamentos da União, do Estado e dos Municípios;
- IV - as rendas patrimoniais, inclusive juros e dividendos;
- V - os recursos oriundos da alienação de bens patrimoniais;
- VI - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou internacionais;
- VII - os recursos obtidos através de convênios, para execução de serviços por delegação do Governo Federal;
- VIII - as receitas provenientes dos emolumentos e das taxas que decorrem do exercício da fiscalização, da prestação de serviços técnicos e aprovação de laudos, bem como da aplicação de multas pelo descumprimento da legislação;**
- IX - outros recursos eventuais ou extraordinários que lhe sejam atribuídos.

CAPÍTULO V DO PESSOAL

Art. 12. Fica criado no Serviço Público Civil do Poder Executivo Estadual, entre os grupos ocupacionais a que se refere a Lei nº 4.621, de 18 de maio 1976, o Grupo Ocupacional de Defesa e Inspeção Agropecuária, código GEP-DIA-1700, ao qual são inerentes as atividades de defesa e inspeção agropecuária, na ADEPARÁ.

Parágrafo único. O Grupo Ocupacional de Defesa e Inspeção Agropecuária é constituído pelos seguintes cargos:

- I - Técnico em Defesa e Inspeção Agropecuária - GEP-1701;
- II - Agente de Defesa Agropecuária - GEP-1702;
- III - Auxiliar de Campo - GEP-1703.

Art. 13. As atribuições e os requisitos básicos dos cargos que integram o Grupo Ocupacional de Defesa e Inspeção Agropecuária, bem como os outros cargos pertencentes à ADEPARÁ, serão estabelecidos em Regimento Interno, aprovado por Decreto.

Art. 14. A ADEPARÁ, elaborará o seu Plano de Cargos e Salários, onde constarão os critérios para progressão funcional.

Art. 15. Ficam criados os Cargos de Provimento Efetivo com seus respectivos vencimentos, conforme o estabelecido na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 16. Os Cargos de Provimento em Comissão da ADEPARÁ, são os constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Os Cargos de Provimento em Comissão das Gerências Regionais serão preenchidos por servidores do quadro de Provimento Efetivo da Autarquia ou pelos cedidos da Secretaria Executiva de Estado de Agricultura.

Art. 17. Fica a ADEPARÁ autorizada a efetuar a contratação Temporária de Pessoal imprescindível ao funcionamento de suas atividades, nos termos da Lei Complementar nº 07, de 25 de setembro de 1991.

Art. 18. A ADEPARÁ poderá requisitar com ou sem ônus, servidores de órgãos integrantes da Administração Pública Estadual direta, autarquias ou fundações.

Art. 19. O Regime de Trabalho da ADEPARÁ terá a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 20. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira da ADEPARÁ, poderá ser ampliada mediante Contrato de Gestão celebrado entre a Diretoria e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para a entidade, nos termos desta Lei e observadas as seguintes condições:

- I - o prazo de duração do Contrato de Gestão não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, por igual período;
- II - os critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes serão definidos no contrato a ser firmado;
- III - a remuneração do pessoal não poderá ultrapassar 40 (quarenta) por cento, dos recursos repassados através do contrato.

§ 1º A execução do Contrato de Gestão será supervisionada pelo Secretário Especial de Estado de Produção e pelo Secretário Especial de Estado de Gestão, sendo obrigatória a apresentação ao término de cada exercício financeiro ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º A execução do Contrato de Gestão será fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, que verificará especialmente, a legalidade, a legitimidade, a operacionalidade e a economicidade no desenvolvimento das atividades e a consequente aplicação dos recursos repassados à Autarquia, nos termos do respectivo Contrato de Gestão.

§ 3º O extrato do Contrato de Gestão será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sua assinatura.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir na estrutura organizacional da Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI, o Departamento de Apoio Técnico - DAT, a Divisão de Promoção Animal - DPRAN, a Divisão de Promoção Vegetal - DPROV, Divisão de Classificação de Produtos de Origem Vegetal - DCLAP, com suas respectivas Seções de Revisão de Qualidade e de Avaliação e Controle Técnico, a Divisão Regional de Apoio Técnico com suas respectivas Seções de Agricultura e de Pecuária nos Núcleos Regionais da Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI, localizados nos Municípios de Castanhal, Santarém, Marabá, Soure, Abaetetuba e Altamira.

Art. 22. O titular do cargo em comissão de Diretor Geral da ADEPARÁ será nomeado pelo Governador do Estado, enquanto que os demais cargos serão nomeados pelo Diretor Geral.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento fiscal e de seguridade social vigente, crédito especial no valor de até R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), destinado a atender as despesas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 24. A fim de evitar solução de continuidade nos serviços constantes no Art. 1º desta Lei, ficam mantidas todas as atividades de natureza técnico-administrativa e regimental, bem como os contratos, convênios e ajustes celebrados até que a ADEPARÁ assuma tais serviços e/ou proponha o prosseguimento ou a extinção dos respectivos atos e obrigações.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos regulamentares e regimentais que decorram, implícita ou explicitamente, das disposições desta Lei, inclusive os que se relacionem com pessoal, material, patrimônio e com prazo de até 120 (cento e vinte) dias, para a instalação da Autarquia.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de setembro de 2002.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado